

**COMISSÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI 9.099
DE 26 DE SETEMBRO DE 1.995, SOB A COORDENAÇÃO
DA ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA**

FÁTIMA NANCY ANDRIGHI*

*Desembargadora do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e Territórios*

COMPOSIÇÃO:

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Presidente

Min. Luiz Carlos Fontes de Alencar

Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior

Des. Weber Martins Batista

Des^a. Fátima Nancy Andrighi

Des. Sidnei Agostinho Beneti

Prof^a. Ada Pellegrini Grinover

Prof. Rogério Lauria Tucci

Juiz Luiz Flávio Gomes

CONCLUSÕES

PRIMEIRA

Observado o disposto no art. 96, II, da Constituição, resolução do Tribunal competente implantará os Juizados Especiais Cíveis e Criminais até que lei estadual disponha sobre o Sistema de que tratam os artigos 93 e 95 da Lei nº 9.099/95.

SEGUNDA

São aplicáveis pelos juízos comum (estadual e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei nº 9.099/95 como composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transação (art. 72 e 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89).

TERCEIRA

Ao implantar os Juizados Cíveis e Criminais mediante Resolução enquanto não existir lei específica, o Tribunal competente poderá atribuir a Juiz togado local as funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099/95.

QUARTA

A instalação dos Juizados Especiais pressupõe:

- a) a organização de serviços próprios de secretaria;
- b) a composição dos órgãos de conciliação e instrução, por meio de conciliadores e juízes leigos;
- c) autoridade ou agente policial junto ao Juizado.

§ 1º. O exercício da função jurisdicional no juizado será objeto de designação especial do Tribunal de Justiça.

§ 2º. As Escolas de Magistratura promoverão cursos de preparação e aperfeiçoamento para juízes togados e leigos, servidores e conciliadores.

QUINTA

O acesso ao Juizado Especial Cível por opção do autor.
(Aprovada por maioria).

SEXTA

Não haverá redistribuição para os Juizados Especiais Cíveis dos feitos em curso na Justiça Comum, ainda que com anuência das partes.

SÉTIMA

A função dos conciliadores e juízes leigos será considerada de relevante caráter público, vedada sua remuneração.

OITAVA

As contravenções penais são sempre da competência do Juizado Especial Criminal mesmo que a infração esteja submetida a procedimento especial.

NONA

A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.

DÉCIMA

O encaminhamento, pela autoridade policial, dos envolvidos no fato tido como delituoso ao Juizado Especial, será precedido, quando necessário, de agendamento da audiência de conciliação com a Secretaria do Juizado, por qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto no art. 70.

DÉCIMA PRIMEIRA

O disposto no art. 76 abrange os casos de ação penal privada.

DÉCIMA SEGUNDA

Os Tribunais estaduais têm competência originária para os habeas corpus e mandados de segurança quando coator o Juiz, bem

como para a revisão criminal de decisões condenatórias do Juizado Especial Criminal.

DÉCIMA TERCEIRA

Se o Ministério Público não oferecer proposta de transação penal, ou suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 79 e 89, pode o juiz fazê-lo.

DÉCIMA QUARTA

A eficácia do acordo extrajudicial a que se refere o art. 57, que pode ser sobre matéria de qualquer natureza ou valor, está condicionada à homologação pelo juízo competente e poderá ser executada no Juizado Especial, nos casos de sua competência.

DÉCIMA QUINTA

Quando entre o interessado e seu defensor ocorrer divergência quanto à aceitação da proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, prevalecerá a vontade do primeiro.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1.995

Participantes da Reunião Nacional

Des. José Fernandes Filho

- Presidente da Comissão de instalação dos Juizados Especiais de Minas Gerais

Des. Paulo Viana Gonçalves

- Diretor da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes do TJMG.

Des. Sérgio Antônio de Rezende

- *Coordenador Geral dos Juizados de Pequenas Causas do Estado de MG.*

Des. Rêmolo Leteriello

- *Escola da Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul.*

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado

- *Presidente do TRE do Estado do Rio Grande do Sul.*

Des. Osiris Fontoura

- *Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

Juiz José Laurindo de Souza Netto

- *Escola da Magistratura do Estado do Paraná.*

Juiz Marcos de Luca Fanchin

- *Escola da Magistratura do Estado do Paraná.*

Juiz Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

- *Escola da Magistratura do Estado da Paraíba.*

Juiz Ibanez Monteiro da Silva

- *Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte.*

Juiz Nilton João de Macedo Machado

- *Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina.*

Juiz Luiz Felipe Brasil Santos

- *Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul.*

Juiz Roberto Bacellar

- Associação dos Magistrados do Estado do Paraná.

Juíza Sônia Diniz Viana

- Associação dos Juízes Federais.

Juiz Caetano Levi Lopes

- Comissão de Instalação dos Juizados Especiais do Estado de

M.G.

Juíza Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelin

- Juizado Especial do Estado do Acre.

Juiz Wander Marotta

- Comissão de Instalação dos Juizados Especiais do Estado de

M.G.

Juíza Sueli Pereira Pini

- 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Estado do Amapá.

Juiz Fernando Clemente da Rocha

- 2º Juizado de Pequenas Causas de Aracaju, Estado de

Sergipe.

Dr. Joabel Pereira

- Secretário do Presidente do TRE do Estado do Rio Grande do

Sul.

Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza

- Diretor Adjunto da Escola Nacional da Magistratura.

Prof. Lakowsky Dolga

- Coordenador da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes do
TJMG.